



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188140 - CE (2026/0071382-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO CLENILTON CAMPOS MARTINS
ADVOGADOS : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO OBSTATIVO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica do fundamento obstativo da inadmissão na origem, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que teria impugnado especificamente o fundamento obstativo, demonstrando que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas tão somente a reavaliação jurídica de elementos já expressamente reconhecidos no acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão na origem fixou premissas fáticas expressas — depoimentos judicializados da vítima, da testemunha ocular e dos policiais, além de interrogatório do corréu — a partir das quais concluiu pela suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia.

5. Ao sustentar que a prova seria exclusivamente inquisitorial e insuficiente, o agravante não apresenta controvérsia de índole jurídica, mas dissenso sobre a consistência do conjunto probatório judicializado, matéria que demanda necessariamente nova incursão nos fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O agravante não demonstrou concretamente de que modo a aplicação da lei às premissas fáticas fixadas no acórdão conduziria à impronúncia independentemente de reexame probatório, limitando-se a reiterar genericamente a natureza jurídica da controvérsia.

7. O agravo regimental limita-se a rediscutir os argumentos já deduzidos no Agravo em Recurso Especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188140 - CE (2026/0071382-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO CLENILTON CAMPOS MARTINS
ADVOGADOS : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO OBSTATIVO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. ÓBICE MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica do fundamento obstativo da inadmissão na origem, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que teria impugnado especificamente o fundamento obstativo, demonstrando que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas tão somente a reavaliação jurídica de elementos já expressamente reconhecidos no acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão na origem fixou premissas fáticas expressas — depoimentos judicializados da vítima, da testemunha ocular e dos policiais, além de interrogatório do corréu — a partir das quais concluiu pela suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia.

5. Ao sustentar que a prova seria exclusivamente inquisitorial e insuficiente, o agravante não apresenta controvérsia de índole jurídica, mas dissenso sobre a consistência do conjunto probatório judicializado, matéria que demanda necessariamente nova incursão nos fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O agravante não demonstrou concretamente de que modo a aplicação da lei às premissas fáticas fixadas no acórdão conduziria à impronúncia independentemente de reexame probatório, limitando-se a reiterar genericamente a natureza jurídica da controvérsia.

7. O agravo regimental limita-se a rediscutir os argumentos já deduzidos no Agravo em Recurso Especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Clenilton Campos Martins (e-STJ Fls. 752-763) contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 746-747) que, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem — notadamente o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial impugnou especificamente o fundamento obstativo, demonstrando que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas tão somente a reavaliação jurídica de elementos já expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, razão pela qual não haveria violação ao princípio da dialeticidade recursal. Pede o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja retomado o julgamento do Agravo em Recurso Especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento (e-STJ Fls. 777-781).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que a modificação das premissas do acórdão recorrido — que reconheceu a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia do recorrente — demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. No Agravo em Recurso Especial subsequente, o agravante dedicou seção à impugnação desse fundamento, sustentando que a pretensão recursal se cingia à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame de provas. A decisão agravada, todavia, não conheceu do Agravo em Recurso Especial por entender que a impugnação não foi realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, com incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo regimental, cabia ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

O acórdão emanado da instância ordinária assentou, com base em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, que a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão presentes: a vítima ratificou em juízo a declaração prestada na fase policial, confirmando a chegada dos quatro indivíduos e os disparos efetuados em seu desfavor; a testemunha ocular Ana Lúcia Bento de Sousa, genitora da vítima, depôs em juízo no mesmo sentido; o corréu Francisco de Assis Inácio dos Santos confirmou, em interrogatório judicial, ter se dirigido à residência da vítima; e os policiais ouvidos em juízo narraram que, por ocasião da abordagem de Francisco de Assis, este apontou a participação dos demais acusados nos fatos, incluindo o ora agravante.

A partir dessas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão, a Corte de origem concluiu pela suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia. Ao sustentar que a prova seria exclusivamente inquisitorial e insuficiente, o agravante não apresenta controvérsia de índole jurídica: o que pretende, em essência, é desconstituir o juízo de consistência que o tribunal de origem atribuiu ao conjunto probatório judicializado. Isso não é reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas dissenso sobre a suficiência da prova produzida — matéria que demanda necessariamente nova incursão no acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o agravante não demonstra concretamente em que medida a aplicação da lei às premissas fáticas fixadas conduziria à impronúncia independentemente de reexame probatório, limitando-se a reiterar, genericamente, a natureza jurídica da controvérsia. A impugnação, portanto, permanece insuficiente para infirmar as razões da decisão agravada, que aplicou corretamente a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esse aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Obstada a subida do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, caberia à parte agravante a adequada impugnação, exigindo que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alega-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto (Edcl no AgInt no Resp n. 1.453.025/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/3/2018).

2. No caso, o Parquet não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.188.140 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071382-7

Número de Origem:

00504073020198060154 082019003809440 82019003809440 504073020198060154

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CLENILTON CAMPOS MARTINS

ADVOGADOS : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : RAFAEL VIEIRA DA SILVA

CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS INACIO DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO CAIO DEDE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CLENILTON CAMPOS MARTINS

ADVOGADOS : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026